



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.770

Fls. 1

AUTOS Nº 37.770

Vistos e examinados estes autos de FALÊNCIA, promovida por **EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, nº 1830, Torres 1 e 2, Pinheiros, São Paulo-SP, contra **BREDA CARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua marechal Saldanha Mazza, nº 2235, nesta Capital.

A requerente ajuizou o presente pedido de falência da demandada com fundamento na falta de pagamento de obrigação constante de duplicatas mercantis, nos respectivos vencimentos, nos termos do artigo 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45, requerendo a citação da ré para, no prazo de 24 horas, elidir a quebra com o depósito da quantia correspondente ao seu crédito, devidamente corrigida e acrescida de juros, sob pena de lhe ser decretada a falência.

Regularmente processado o feito, a demandada apresentou contestação argüindo, preliminarmente: *a)* a ausência de pressuposto processual, já que não comprovado pela autora a qualidade de comerciante e a regularidade de seu registro na Junta Comercial; *b)* a nulidade da obrigação e dos títulos apresentados com a inicial, já que as mercadorias fornecidas pela demandante apresentaram problemas após a respectiva



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.770

Fls. 2

instalação junto aos clientes da ré; c) a carência da ação, já que a demandante se utiliza desta ação de falência tão somente para a cobrança de dívida que entende devida. No mérito, questiona a ré tão somente a incidência de honorários advocatícios e de correção monetária sobre a dívida noticiada na inicial, pleiteando a improcedência do pedido inicialmente deduzido.

Impugnada em todos seus termos a contestação da ré pela demandante e preparadas as custas processuais, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Das preliminares suscitadas na contestação

1.1 Da alegada ausência de pressuposto processual.

A autora dera integral cumprimento ao disposto no artigo 9º, inciso III, alínea "a", do Decreto-lei nº 7661/45, juntando aos autos os documentos de fls. 06 e 08/09, com sua autenticidade reconhecida por Tabelião de Notas, comprovando satisfatoriamente sua condição de comerciante e a regularidade de seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ademais, não nega a requerida a qualidade de comerciante da autora, tanto que reconhece expressamente ter mantido com ela negócios comerciais, sendo certo que, visando o reconhecimento de qualquer vício relativamente ao registro de comércio da autora, incumbia à ré a produção de prova documental desse fato, bastando, para tanto, uma certidão da Junta Comercial de São Paulo, o que aqui inexistente.

Rejeito esta preliminar.

1.2 Da alegada nulidade das obrigações e dos títulos.

Verifica-se, inicialmente, que a peça vestibular apresentada pela requerente veio acompanhada das duplicatas mercantis que fundamentam o pedido de falência da demandada, sem o respectivo aceite da sacada, mas com os comprovantes de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.770

Fls. 3

entrega das mercadorias objetos das compras e vendas mercantis que embasaram o saque dessas cambiais, essenciais para conferir executividade aos títulos, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, e os instrumentos dos respectivos protestos lavrados.

Ressalte-se que o protesto especial a que alude a norma do artigo 10 do Decreto-lei nº 7661/45 somente é exigível nas hipóteses em que os títulos que embasam o pedido de falência não estão sujeitos à protesto obrigatório, o que se verifica na espécie sob exame, pois, efetivado o protesto das cambiais por falta de aceite e pagamento, supérfluo se mostra novo protesto para fins específicos de instaurar o processo falimentar (*RJTJESP 94/120*).

Por outro lado, em nenhum momento negara a requerida que efetivamente recebera as mercadorias adquiridas junto à demandante, de que não efetuara o pagamento do respectivo preço ajustado, como também de que fora efetivamente notificada do apontamento dos títulos a protestos.

Ainda, muito embora tenha afirmado a existência de vício de qualidade da mercadoria entregue pela demandante, não há qualquer comprovação documental de que tenha as enjeitado no prazo legalmente estabelecido no Código Comercial, ou mesmo que tenha promovido qualquer ação judicial visando a rescisão e desconstituição do respectivo negócio mercantil.

Vale dizer, reconhece a existência das compras e vendas mercantis, a entrega efetiva das mercadorias e o não pagamento do respectivo preço ajustado, não havendo nos autos qualquer comprovação documental de que as missivas de fls. 57/61 foram efetivamente encaminhadas à requerente e quando isto teria supostamente ocorrido, de que enjeitara tempestivamente a mercadoria, devolvendo-as à autora, ou mesmo de que tenha promovido a resolução dos negócios.

Por essa razão, também afastado essa preliminar.

1.3 Da carência da ação de falência.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.770

Fls. 4

Neste aspecto da lide, a autora, detentora de títulos de créditos sacados contra a ré e que são revestidos de executividade, formulara pedido na inicial de citação da demandada para, em 24 horas, apresentar defesa ou efetuar o depósito da dívida para elidir a quebra, exercendo uma faculdade que lhe confere expressamente a legislação específica e optara pelo rito procedimental da falência, sujeitando-se à eventual instauração do concurso de credores, tendo o ilustre magistrado que me precedera, ao despachar a inicial às fls. 43, determinado a citação da requerida para apresentar defesa, no prazo legal, com o que se conformara o credor.

Assim, a requerida fora citada para, em 24 horas, apresentar defesa ou pagar a importância reclamada (fls. 44) e, de fato, exercera amplamente o seu direito constitucional e oferecera sua contestação, afastando por completo a alegada carência da ação em razão da alegada impossibilidade jurídica do pedido ou da ausência do legítimo interesse processual.

Por outro lado, não se pode olvidar também que a pretensão mediata da parte que pede judicialmente a decretação da falência do comerciante devedor é o recebimento de seu crédito, ainda que de forma mais não tão simplificada quanto no processo executivo, já que se sujeitara aqui ao concurso de credores, inclusive com créditos privilegiados, e, assim, desde que seja observado o devido processo legal, como o fora na espécie, com oportunidade para apresentação de defesa, não há que se falar em carência de ação.

Rejeito também essa preliminar.

2. Do mérito.

No mérito, a requerida não questionara em nenhum momento a exigibilidade da dívida noticiada na inicial, alegando apenas que não seriam devidos aqui honorários advocatícios, nem tampouco incidiria correção monetária.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.770

Fls. 5

Ora, já firmou a jurisprudência pátria sólido e pacífico entendimento no sentido de que, na hipótese de eventual depósito elisivo da falência, deve a devedora arcar com os honorários do advogado da parte credora, sendo certo também que a correção monetária, por não constituir um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas tão somente um *minus* que se evita diante do poder corrosivo do fenômeno inflacionário sobre a moeda com o passar do tempo, deve incidir sobre o saldo devedor até o momento em que seja ele integralmente quitado, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa por parte do devedor, em detrimento do credor.

De qualquer forma, não realizado aqui o depósito elisivo, como também não efetuado o pagamento da dívida notificada, resta prejudicado o exame da incidência ou não de honorários advocatícios, incidindo sobre o crédito afirmado pela demandante, contra o qual não houve impugnação fundamentada, a devida atualização monetária e juros, com observância do disposto no artigo 26 da Lei de Falências.

Por essa razão, subsiste a exigibilidade da obrigação cambiária que assumira a ré com a emissão das duplicatas em questão, não lhe sendo lícito se furtar agora ao seu integral cumprimento.

Outrossim, não tendo realizado o pagamento do crédito reclamado quando notificada do apontamento do título a protesto, nem tampouco neste processo após sua citação, deixando também de efetuar o depósito elisivo da falência, ainda que para apresentar sua defesa, impõe-se o acolhimento do pedido inicialmente deduzido.

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo aberta hoje, às 17 horas, a falência de **BREDA CARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CGC 80.597.149/0001-39)**, representada por seus sócios-gerentes JULIO CESAR BREDA CARLIN e SILVIA MARA DAL PIAZ BARBOSA, estabelecida na Rua Manoel Voluz, nº 126, térreo, Pinheirinho, Curitiba-PR (fls. 10), declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e assinando o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de créditos.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - 4ª V. DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 37.770

Fls. 6

Nomeio síndico a requerente, que deverá prestar compromisso em 24 (vinte e quatro) horas.

O Cartório deverá providenciar: a) o atendimento das determinações dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) a lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência do Dr. Curador (Ministério Público); c) a arrecadação urgente; d) a tomada de declarações da falida por termo, na forma do artigo 34 da legislação já citada, designando-se data em 24 horas e intimando-se seus representantes legais para, em 24 horas, apresentar a relação de seus credores (com nomes, endereços e valores dos respectivos créditos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2002.


ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR

Juiz de Direito

certifico que recebi estes autos hoje

.....horas.

Curitiba, 27 de 09 de 02


Dirce Rodrigues
JURAMENTADA